

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1010/79

Interessado: ASSOCIAÇÃO INSTRUTIVA "JOSÉ BONIFÁCIO (SANTOS) - JUAN CARLOS GONZALO CARRERA FERNANDEZ

Assuntos Equivalência de Estudos e Convalidação de Atos Escolares

Relator: Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio

Parecer CEE nº 1358/79 - CESG - Aprovado em 07/11/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

A Associação Instrutiva "José Bonifácio", de Santos, solicita a equivalência dos estudos realizados no exterior por Juan Carlos Cabrera Fernández aos cumpridos no Sistema Brasileiro de Ensino.

O pedido veio instruído com a seguinte documentação escolar:

1. Certificado de "Estúdios de Secundaria" realizados na Bolívia de 1957 a 1962;
2. Título de "Bacharel em Humanidades", referente à conclusão de instrução secundária na Bolívia;
3. Certificados de Notas de três séries do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais da Universidade "Gabriel Rene Moreno", de Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, de 1964 a 1966.

O requerimento inicial informa que o interessado está cursando, em 1979, a 2a. série do Curso Técnico de Agrimensura da Associação Instrutiva "José Bonifácio".

2. - APRECIÇÃO:

A solicitação encontra amparo legal no artigo 100 da Lei Federal 4024/61, na Resolução CEE nº 19/65, na Deliberação CEE nº 19/78, bem como na orientação perfilhada pelo Conselho Estadual de Educação.

A rigor, o interessado poderia ter pleiteado equivalência de seus estudos aos de conclusão do 2º grau, porque trouxe da Bolívia o título de Bacharel em Humanidades, que o habilitou ao ingresso no ensino superior em seu país.

Como, sponte sua, matriculou-se na 2a. série do 2º grau do Curso Técnico de Agrimensura, impõe-se a convalidação da matrícula nessa série, em 1979, bem como os atos escolares posteriormente prati-

cados.

De fato, a Coordenadoria de Ensino do Interior é de parecer que:

- a) seja declarada a equivalência dos estudos realizados por Juan Carlos Gonzalo Cabrera Fernandes, na Bolívia, em nível de conclusão do 2º grau, aos cumpridos no Sistema Brasileiro de Ensino, devendo submeter-se a exames especiais de História e Geografia do Brasil,
- b) Sejam convalidados sua matrícula na 2a. série do Curso Técnico de Agrimensura da Associação Instrutiva "José Bonifácio", bem como os atos escolares posteriormente praticados.

Divergimos desse parecer apenas quanto à exigência de exames especiais, porque, sendo o interessado portador de Certificado de Conclusão de Estudos de 2º grau, capaz de permitir o ingresso em curso superior, a equivalência deve ser concedida sem restrições.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, os estudos realizados por Juan Carlos Gonzalo Cabrera Fernández, na Bolívia, são considerados equivalentes aos do Sistema Brasileiro de Ensino em nível de conclusão do 2º Grau. Convalidam-se sua matrícula na 2a. série do 2º grau do Curso Técnico de Agrimensura da Associação Instrutiva "José Bonifácio", de Santos, em 1979, bem como os atos escolares subsequentes.

São Paulo, 17 de setembro de 1979

- a) Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio

R E L A T O R

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1979

- a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de novembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente